

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**14/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular a Associação dos Bombeiros  
Voluntários de São Vicente e Porto Moniz**

Lisboa  
27 de Julho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 14/LIC-R/2011**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz

#### **I. Pedido**

1. Em 21 de Fevereiro de 2011, e ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz.
2. A Associação dos Bombeiros Voluntários de S. Vicente e Porto Moniz é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 12 de Julho de 2000, estando a emitir com a denominação “Rádio São Vicente”, nas frequências 89.2 e 99.2 MHz, no concelho de São Vicente.

#### **II. Instrução e análise do processo**

3. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia do Alvará para o Exercício de Radiodifusão, emitido pela Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - c) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;

- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Cópia dos respectivos estatutos da entidade requerente;
  - f) Declaração da Requerente de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - g) Declarações da Requerente e dos titulares de órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - m) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a e) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da actual Lei da Rádio.
5. O operador e os titulares dos órgãos sociais remeteram declarações de cumprimento do disposto nos ns.º 3, 4 e 5 do artigo 4º da actual Lei da Rádio, *ex vi* artigo 87º do referido diploma, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio São Vicente” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação a requerente refere a difusão de noticiários e programas diversos, com algumas realizações de “programas de cariz lúdico em que assinalam acontecimentos festivos ou comemorativos do concelho”,

os programas musicais “pretendem atrair a população jovem”, estando também a ser projectado um programa semanal, direccionado a um público-alvo de uma faixa etária mais avançada, que pretende integrar convidados da área da saúde e segurança. É transmitido um programa de discos pedidos com várias sugestões dos ouvintes com a difusão de temas musicais portugueses.

8. Relativamente à informação, são difundidos três serviços noticiosos diários, de segunda-feira a domingo, pelo que se encontra respeitada a obrigação constante dos artigos 32º, n.º 3, e 35º da Lei da Rádio. Retransmite ainda conteúdos informativos dos serviços de programas “Rádio Renascença”, “RFM” e “Rádio Jornal da Madeira”, assegurando com programação própria o período diário compreendido entre as 08 horas e as 24 horas (n.º 2 do artigo 11º da Lei da Rádio).
9. Segundo a “memória descritiva” apresentada pela requerente, “as actividades desenvolvidas durante os últimos dois anos foram de continuidade”, tendo procurado “ir sempre de encontro às necessidades e acções desenvolvidas pelas instituições do concelho dando-lhe mais visibilidade”; tem feito a cobertura de eventos locais e regionais, em áreas como o desporto, educação e solidariedade social.
10. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e os titulares dos seus órgãos sociais não detêm, directa ou indirectamente, designadamente através de uma relação de domínio, um número proibido de licenças de serviços radiofónicos, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, assim como dos artigos 23º, n.º 1, e 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Associação dos Bombeiros Voluntários de São Vicente e Porto Moniz, para o concelho de São Vicente, frequências 89.2 e 99.2 MHz, com a denominação de “Rádio São Vicente”.

Lisboa, 27 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira